

§ 3º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º - Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

#### **CAPÍTULO X Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios**

**Art. 64** - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 29, 30, 31, 32, 33 e 58, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão, comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência, aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:  
I - inferiores ao valor do salário mínimo;  
II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º - As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º - Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º - O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 66.

§ 10 - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 11 - Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 31, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 33, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12 - A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

**Art. 65** - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 29, 30, 31, 32, 33, 43 e 58 serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

#### **CAPÍTULO XI Das Disposições Gerais sobre os Benefícios**

**Art. 66** - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art. 63.

**Parágrafo único** - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 42, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

**Art. 67** - Ressalvado o disposto nos artigos 29 e 30, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art. 68** - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição da República, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição da República, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição da República, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

**Parágrafo único** - Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

**Art. 69** - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 70** - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

**Art. 71** - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

**Parágrafo único** - O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

**Art. 72** - Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

**Art. 73** - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 74** - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente, cabendo ao Chefe do Poder Executivo disciplinar, por ato próprio, os critérios operacionais necessários.

**Art. 75** - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa;

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

**Art. 76** - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 14;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e

VII - valores consignados em folha de pagamento para empréstimos ou outras parcelas, observadas as normas específicas sobre a matéria.

**Art. 77** - Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses dos artigos 38 e 56, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

**Art. 78** - A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos 29, 58, 59 e 60 para concessão de aposentadoria.

**Parágrafo único** - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

**Art. 79** - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado pelo IPREVI ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para homologação.

**Parágrafo único** - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

**Art. 80** - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

#### **CAPÍTULO XII**

##### **Dos Registros Financeiro, Contábil e das Aplicações Financeiras**

**Art. 81** - O regime de previdência de que trata esta Lei observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º - A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 2º - O IPREVI se sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 82** - O controle contábil do RPPS será realizado pela administração municipal, que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I - balanço orçamentário;

II - balanço financeiro;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das variações patrimoniais;

§ 1º - A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislações.

§ 2º - A unidade gestora do RPPS adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

§ 3º - As demonstrações contábeis deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao pleno esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

**Art. 83** - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este estabelecidos, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;

II - Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos DAIR;

III - Demonstrativos Contábeis;

IV - Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN;

V - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR.

**Parágrafo único** - O Município também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos definidos por este, toda a legislação do RPPS, acompanhada do comprovante de publicação, e suas alterações.

**Art. 84** - Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS.

**Art. 85** - A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais deverão observar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal do IPREVI, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

**Art. 86** - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio de previdência social, que conterá as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

**Parágrafo único** - Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

**Art. 87** - O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, a cada semestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa.

#### **CAPÍTULO XIII Das Disposições Gerais e Finais**

**Art. 88** - Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPREVI, até o dia 5 de cada mês, relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

**Art. 89** - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das contribuições dos segurados e patronal, não pagas no seu vencimento, desde que o atraso desses repasses ultrapasse o prazo de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único** - Fica o IPREVI autorizado a adotar os procedimentos necessários junto à Instituição Financeira responsável pela conta do FPM visando efetivar a retenção prevista no caput deste artigo, observada as condições ali estabelecidas.

**Art. 90** - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição da República, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**Art. 91** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes no IPREVI.

**Art. 92** - Fica revogado os dispositivos da Lei Municipal nº 369, de 26 de dezembro de 2002 somente nos dispositivos que há nova redação, na forma desta Lei.

**Art. 93** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Eduardo Guedes da Silva  
Prefeito Municipal**

#### **LEI Nº 863 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Ementa: Dispõe sobre a estrutura organizacional e de funcionamento do regime próprio de previdência social do Município de Itaitiaia/RJ, e de sua unidade gestora.

#### **TÍTULO ÚNICO Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaitiaia/RJ**

##### **CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares e dos Objetivos**

**Art. 1º** - O Regime próprio de previdência do município de Itaitiaia, será gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaitiaia- IPREVI, terá sua estrutura organizacional e de funcionamento instituída, na forma do anexo I desta Lei.

§1º - O IPREVI contará em sua estrutura com uma Diretoria Executiva, Conselhos Deliberativo e Fiscal, além de um Comitê de Investimentos, na forma do anexo I desta Lei, estando ali definidas suas composições, prerrogativas e competências, assegurada a participação de representantes dos segurados do regime de previdência de que trata esta lei.

§ 2º - Ficam mantidos os atuais cargos isolados de provimento em comissão, anexo II, com seus respectivos valores remuneratórios, na forma do anexo V.

§ 3º - Ficam instituídos, no âmbito da política de remuneração do IPREVI, os novos símbolos dos cargos comissionados de Diretor de Administração e Finanças e de Diretor de Benefícios do IPREVI, na forma do anexo II e seus respectivos valores remuneratórios, na forma do anexo V.

§ 4º - As funções gratificadas (FG) previstas têm por finalidade remunerar sob a forma de gratificação, o servidor titular de cargo efetivo do IPREVI, pelo exercício funcional de Responsável pelo setor, no âmbito da estrutura do IPREVI.

§ 5º - Os valores correspondentes aos símbolos dos cargos comissionados estabelecidos na forma do anexo V, serão reajustados, na mesma proporção, sempre que houver alteração na tabela de cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Itaitiaia.

§ 6º - Os vencimentos dos cargos, constantes no Quadro de Lotação, enquanto não for criado Plano próprio do IPREVI, observarão com igualdade de vencimentos para identidade de cargos, o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Itaitiaia, de acordo com a correspondência de Símbolos constantes no Anexo V.

§ 7º - O município poderá ceder ao IPREVI, servidores efetivos do seu quadro permanente, sempre que houver comprovada necessidade para a consecução dos objetivos do IPREVI, ficando sob a responsabilidade do cedente o pagamento da remuneração dos servidores cedidos.

§ 8º - O IPREVI poderá ceder ao Município, servidores efetivos do seu quadro permanente, sempre que houver comprovada necessidade para a consecução dos objetivos do Município, ficando sob a responsabilidade do cedido o pagamento da remuneração dos servidores.